



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006988-24.2014.815.0000**

**ORIGEM: Competência Originária desta Corte**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**IMPETRANTE: Michel de Araújo Pinheiro**

**ADVOGADO: João Batista de Lima**

**IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**MANDADO DE SEGURANÇA.** CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. PREVISÃO EXPRESSA DE PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DOS QUE VIESSEM A SURGIR NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INFORMAÇÕES DESTES TRIBUNAL ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE CLARÕES. NÚMERO SUFICIENTE A ALCANÇAR A POSIÇÃO DA PARTE ORA IMPETRANTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RESPEITO INCONDICIONAL ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ALEGAÇÃO INFUNDADA E INJUSTIFICADA DE ÓBICES DE ORDEM FINANCEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- Uma vez elaboradas as normas do concurso, deve a Administração Pública cumprir de maneira incondicional as regras editalícias, especialmente quanto ao preenchimento dos cargos públicos na forma e finalidade expressamente estipuladas, concretizando o dever de boa-fé para com os candidatos, bem como efetivando a segurança jurídica por meio da proteção da confiança.

- Demonstrada a existência das "novas vagas" surgidas durante o prazo de validade do concurso, há direito subjetivo à

nomeação dos aprovados, ainda que fora do número inicial de oportunidades previstas ou mesmo constantes em cadastro de reserva, tudo em respeito às normas editalícias que preveem o direito à nomeação pelo surgimento de vagas no decorrer de vigência do certame, protegendo-se a confiança gerada pela própria conduta administrativa do Tribunal de Justiça.

- O candidato aprovado fora do número de vagas deve provar o surgimento de clarões para a sua respectiva região para que gere um direito subjetivo à nomeação, respaldando a sua consequente certeza e liquidez. Constatando-se que a parte impetrante obteve sucesso dentro do número de vagas surgidas em conformidade com o edital de regência do concurso, ela possui direito líquido e certo a ser nomeada.

- A argumentação genérica de deficiência orçamentária para a contratação de pessoal, prevista em edital e na conformidade da criação de cargos por lei, não se apresenta como justificativa plausível para excepcionar o direito subjetivo à nomeação, especialmente quando não demonstrada qualquer situação superveniente apta a legitimar o desequilíbrio do orçamento durante o prazo de vigência do certame.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, **à unanimidade, conceder a ordem mandamental.**

MICHEL DE ARAÚJO PINHEIRO impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal emanado do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, requerendo sua nomeação para o cargo de **Auxiliar Judiciário da 1ª Região.**

O quadro fático da demanda está assim exposto:

1. O impetrante, conforme documentação anexada, se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no cargo de Auxiliar Judiciário (Código 105), regulado pelo Edital nº 001/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Para o aludido cargo, referente à 1ª Região (Cabedelo, Bayeux, João Pessoa e Santa Rita), foram disponibilizadas 05 (cinco) vagas para o público em geral e 01 (uma) vaga para portadores de

deficiência.

3. O impetrante foi classificado na 48ª posição.

4. De acordo com a Lei Complementar n. 96, de 03/12/2010, houve a criação de 113 (cento e treze) cargos de Auxiliar Judiciário, sendo 18 (dezoito) delas destinadas para a 1ª Região.

5. Foram nomeados 46 (quarenta e seis) candidatos para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região.

6. O candidato aprovado na 47ª (quadragésima sétima) posição para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região já foi nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, referente ao mesmo concurso, conforme Portaria GAPRE nº 3667/2012.

7. O impetrante alega que é o próximo da lista de espera e que, atualmente, existem 15 (quinze) vagas para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região, motivo pelo qual vem impetrar o presente *mandamus* para satisfação de direito que entende líquido e certo, antes de expirado o prazo de validade do certame – 27 de julho de 2014.

Ao final, requer a sua nomeação para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em suas informações, salientou que as cinco vagas ofertadas no edital do concurso, referentes à região para a qual concorreu o impetrante, já foram preenchidas.

No que pertine à suposta existência de cargos vagos, a autoridade coatora consignou a existência de 05 (cinco) vagas de reposição, decorrente das 18 (dezoito) criadas no curso do certame, mas que não há necessidade de nomeação e não existe condições orçamentárias para ser feito o preenchimento, em razão das dificuldades financeiras que têm sido enfrentadas pelo Poder Judiciário local.

O Estado da Paraíba, devidamente notificado (f. 96), não ingressou no feito (certidão de f. 98).

Parecer ministerial pela concessão da ordem mandamental (f. 145/150).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

O impetrante almeja a sua nomeação para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região, em virtude de aprovação em concurso público realizado por este Tribunal de Justiça, sob o argumento de que existem vagas em número suficiente a alcançar a sua classificação no certame.

A classificação do impetrante se deu fora do número de vagas ofertadas pelo edital e, portanto, ele, a princípio, não teria direito subjetivo à nomeação. Teria, outrossim, mera expectativa de direito.

Nesse sentido, destaco julgado do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - **CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO** - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. **1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.** 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada.<sup>1</sup>

No entanto, há de se analisar o edital de regência do certame em tela, o qual possui a finalidade do concurso estampada em suas disposições preliminares, assim estabelecendo:

“I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

3. O concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos, **dos cargos que vierem a surgir** e cadastro de reserva no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, distribuídos conforme disposto no Anexo I deste Edital”.

<sup>1</sup> STJ - MS 17.886/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013.

Nesses termos, o certame realizado, por expressa opção da Administração deste Tribunal, teve como objetivo o preenchimento dos cargos vagos previamente indicados, bem como daqueles que viessem a surgir no seu quadro de pessoal no prazo de validade do concurso.

Possível concluir que o próprio instrumento editalício previu como regra de preenchimento dos cargos ofertados que, surgindo "novas vagas", seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de desistência, exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou falecimento, os aprovados seriam nomeados.

Na espécie, a parte impetrante, Michel de Araújo Pinheiro, foi classificado em 48º (quadragésimo oitavo) lugar para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região, conforme documento de fls. 56.

Instado a se manifestar, a Presidência desta Corte prestou as informações de fls. 99/103v, dando conta de que:

"Inicialmente, é preciso esclarecer que, no edital do concurso em testilha (fls. 41), só foram oferecidas **05 (cinco) vagas** para o cargo disputado pelo ora impetrante (Auxiliar Judiciário, 1ª Região). Apesar disso, ao longo do prazo de validade do certame, a Presidência desta Corte nomeou, espontaneamente, **47 (quarenta e sete) candidatos**, dentre os quais **04 (quatro)** portadores de necessidade especial.

(...)

Extraí-se de informação colhida junto à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte (Gerência de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas) que todos os candidatos nomeados durante o prazo de validade do concurso, só encontram **pendentes de reposição** as vagas de 05 (cinco) nomeados, sendo uma dessas vagas decorrente de pedido de exoneração do servidor, outra de pedido de vacância e outras três em razão dos candidatos não terem tomado posse no prazo legal.

(...)

É verdade que, mesmo se tratando de apenas 05 (cinco) vagas de reposição, o impetrante (pela classificação obtida) ocuparia uma delas, se houvesse necessidade e existisse condições orçamentárias para ser feito o preenchimento."

Dito isso, bem como levando em consideração a regra editalícia de que "o concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de cargos vagos, dos cargos que vierem a surgir e cadastro de reserva no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba", verifico a existência de vagas suficientes a alcançar a classificação do postulante, razão pela qual enxergo direito líquido e certo em ser nomeado.

Em resumo, o impetrante foi aprovado na 48ª (quadragésima oitava) colocação, já foram nomeados 47 (quarenta e sete) e, conforme reconhecido pela própria Presidência deste Tribunal, ainda existem 05 (cinco) vagas de reposição, de onde se torna imperiosa a conclusão de que, diante da existência de vagas, a mera expectativa de direito se convolou em direito subjetivo à nomeação, não havendo que se falar em conveniência e oportunidade da Administração para a prática de tal ato, máxime quando o prazo de validade do certame já expirou.

Por oportuno, ressalto que, quanto ao argumento genérico de deficiência orçamentária para a contratação do pessoal na conformidade da criação de cargos por lei, entendo que não se apresenta como explicação plausível para excepcionar o direito subjetivo à nomeação, haja vista que não restou demonstrada qualquer situação superveniente, imprevisível e grave apta a legitimar o desequilíbrio do orçamento durante o prazo de vigência do certame.

No tocante às características da justificativa para a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores que possuam direito subjetivo à nomeação, o Ministro GILMAR MENDES, membro do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 598.099/MS, bem elucidou a questão:

"A existência de um direito à nomeação, nesse sentido, limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos. Respeitada a ordem de classificação, a discricionariedade da Administração resume-se ao momento da nomeação, nos limites do prazo de validade do concurso.

Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por

circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a última ratio da Administração Pública. Tais características podem assim servir de vetores hermenêuticos para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação".<sup>2</sup>

Assim, a despeito das alegações da autoridade coatora, percebe-se que, em verdade, não existiu nenhuma situação excepcionalíssima que justificasse a omissão de nomeação para aos cargos vagos, especialmente se considerando a manifesta previsibilidade dos acontecimentos – quais sejam: realização de dois outros certames públicos –, constatável por meio de uma regular atividade administrativa, por meio da qual restasse ponderada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Como é cediço, é dever do bom administrador a cautela de prever em seu orçamento a possibilidade de realização de concurso e posterior nomeação dos aprovados e classificados, diligenciando desde a elaboração das normas editalícias, para que possa manter a previsão orçamentária para o sustento das nomeações promovidas de acordo com aquelas regras (Edital), um fato, frise-se, anterior e perfeitamente previsível.

Não é sustentável o argumento de suspensão do concurso como fato prejudicial à nomeação, haja vista a possibilidade de

---

<sup>2</sup> STF - RE 598099. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. J. em 10/08/2011. Repercussão Geral. Mérito DJe-189 Divulg 30-09-2011 Public 03-10-2011 Ement Vol-02599-03 PP-00314.

continuidade e finalização do certame e, portanto, obrigatoriedade de nomeação dos aprovados classificados dentre as vagas existentes, como nas que surgirem durante o prazo de sua validade (situação prevista no próprio edital). Daí porque deveria continuar incluindo os clarões a que se via vinculada a administração nos orçamentos seguintes.

Assim, não se vislumbra qualquer óbice legitimamente escusável de índole orçamentária para a justificativa de impossibilidade de contratação de candidatos aprovados que possuem o correspondente direito subjetivo à nomeação.

Com idêntico fundamento, destaco precedente desta Corte de Justiça, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONCURSO EXPIRADO, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPETRAÇÃO EFETIVADA POUCO ANTES DESSA EXPIRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 462 DO CPC. VIABILIDADE DO MANDAMUS. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4º LUGAR PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 7ª REGIÃO. LEI Nº 9.703/2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2010. CRIAÇÃO DE 463 VAGAS, SENDO 17 VAGAS NA REGIÃO DA IMPETRANTE. CRIAÇÃO DE VAGAS QUE ABRANGE OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPETRADA QUE ALEGA ÓBICE ORÇAMENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUE, APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS POR LEI, O TJPB REALIZOU TRÊS OUTROS CONCURSOS, CONCEDEU AUMENTOS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DO PCCR, AMPLIOU O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-SAÚDE E REALIZOU PAGAMENTOS DE DIREITOS DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FATOS SUPERVENIENTES, IMPREVISÍVEIS OU GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A RECEITA DO PODER JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DE 2008 QUE NÃO VIOLA OS LIMITES PRUDENCIAIS PREVISTOS NA LRF. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - É incontroverso que a impetração se deu em 22/04/2014, cerca de dois meses antes do término do prazo de validade do concurso. Mas, como a impetração não foi julgada antes desse prazo final, aplicável a regra do art. 462 do CPC, o que viabiliza o conhecimento e o julgamento do mandamus. - O entendimento pacífico do STJ e STF é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas. -As dificuldades orçamentárias que podem impedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso

público, após a criação de vagas durante a sua validade, como confessado pelo Impetrado, exige a comprovação de uma causa superveniente, excepcional e imprevisível. A Suprema Corte – STF –, não aduz sobre meras situações supervenientes que dificultam o cumprimento de ato pela Administração. Fala em 'situações excepcionalíssimas', projetadas, primeiro, com a presença do requisito da superveniência, no sentido de que os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; Segundo, que se comprove o requisito da imprevisibilidade, ou seja, a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; Terceiro, a presença do pressuposto da gravidade, que deve revelar acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, e extremamente graves, que implicam onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Quarto, constatação do fundamento da necessidade que precisa evidenciar que a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação precisa ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Se depois de 2008, quando publicou o edital do concurso ora em discussão, o Tribunal passou a enfrentar queda de receitas, dificuldade orçamentária/financeira, a ponto de comprometer as nomeações naquele certame (de 2008), não é lógico acreditar que poderia ter realizado mais dois concursos públicos em 2012, para oito cargos e com várias vagas em todo o Estado, sendo absolutamente contraditório, que, nesse quadro financeiro preocupante, ainda realizasse concurso para juiz de direito e juiz leigo, nos anos seguintes. Inclusive, vale destacar que a Impetrada informa que, antes do lançamento do edital, foi analisada a necessidade e a possibilidade da nomeação de novos servidores, fazendo uma estimativa do impacto financeiro e a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal. Todavia, tenta justificar a não nomeação no fato que, em 2010, houve mudanças no parâmetro de fixação do orçamento do Poder Judiciário, ocorrendo perda de receita. Esta justificativa para não nomear em virtude de perdas de receita em 2010 mostra-se frágil, principalmente quando a promulgação da lei que criou 463 cargos foi naquele ano, no ano seguinte foi realizado o concurso da magistratura e, em 2012, foram lançados mais dois editais, estes ofertando 130 vagas. Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de nomeação de servidores dos concursos de 2012, que tem prazo de validade ainda para este ano, sem falar-se na possibilidade de prorrogação por mais dois anos. Assim, esses dois concursos, posteriores ao questionado neste 'mandamus', não podem ser contabilizados como óbices às nomeações dos aprovados do concurso de 2008. - Nesse contexto fático, o direito líquido e certo da

Impetrante deve ser reconhecido, para possibilitar sua nomeação.”<sup>3</sup>

Ante o exposto, **concedo a ordem mandamental** para que o impetrante seja nomeado para o cargo de Auxiliar Judiciário da 1ª Região.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, Presidente.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e os Excelentíssimos Desembargadores **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (Corregedor-Geral da Justiça), **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, JOÃO ALVES DA SILVA, RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO), **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, LEANDRO DOS SANTOS, MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO), **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, JOÃO BENEDITO DA SILVA, JOÃO BATISTA BARBOSA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO), **LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS e MARIA DE FÁTIMA MORAIS BEZERRA CAVALCANTI.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões Plenárias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2015.

---

<sup>3</sup> TJPB - MS nº 2005391-20.2014.815.0000. Rel. Des. Leandro dos Santos. Tribunal Pleno, Julgado em 03/12/2014.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**